



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.667, DE 2018 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9380/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66

.....
 § 2º Os prazos expressos em dias **contar-se-ão em dias úteis.**

.....
 § 4º O **peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.**”(NR)

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

I – **nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;**

II – Por motivo de força maior devidamente comprovado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, a regra ordinária para contagem de prazos processuais passou a se estabelecer em dias úteis, inclusive com a respectiva suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Sucedem que a dinâmica de incidência normativa desse diploma processual tem sido enfrentada e repelida pelos Tribunais estaduais e mesmo pelas instâncias superiores, seja pelo critério resolutivo de conflitos antinômicos pela especialidade, seja pela incompatibilidade normativa.

Não há, por assim dizer, uma uniformidade na contagem e na suspensão dos prazos processuais, o que reforça o sintoma da insegurança jurídica, com flagrante prejuízo à sociedade.

Dessa maneira, acatando sugestão da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, proponho o presente projeto de lei, visando dar uma resposta à

necessidade de harmonização da sistemática de contagem de prazos processuais administrativos, mediante alterações pontuais na Lei nº 9.784, de 1999.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

ARNALDO FARIA DE SÁ
(Deputado Federal/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI **DOS PRAZOS**

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII
DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
